



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.695 - MS (2013/0197569-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : JULIANO CORREA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES FERREIRA
LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a reiteração delitiva do recorrente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. A custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, tendo em vista os péssimos antecedentes criminais do recorrente, que faz do crime seu meio de vida, a indicar personalidade propensa à prática delituosa. Aliás, a infração foi cometida durante o cumprimento de pena por outro crime.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.695 - MS (2013/0197569-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JULIANO CORREA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES FERREIRA
LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JULIANO CORREA LIMA, em face do julgamento do HC n.º 4002281-94.2013.8.12.0000, cujo acórdão foi assim sumariado (fl. 117):

HABEAS CORPUS - ROUBO E ESTELIONATO - PEDIO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INVIABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO CLARA A DEMONSTRAR A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO – CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Comprovada a materialidade e havendo fortes indícios de autoria, a prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública em razão da concreta possibilidade de reiteração criminosa, visto que o paciente possui antecedentes criminais, bem como pela periculosidade dele demonstrada na ação delitiva.

Não caracteriza o excesso de prazo na formação da culpa, quando o eventual atraso no encerramento da instrução criminal, for atribuído à defesa, consoante determina a Súmula n. 64, do STJ.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante e responde a denúncia pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 157, § 2º, I e II, e 180, ambos do Código Penal, sendo, no curso da instrução, transformada a custódia em preventiva e, ainda, indeferido o pleito de sua revogação.

Com o objetivo de ver reconhecida a falta de fundamentação e desnecessidade da prisão, a defesa ingressou com *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem, consoante se comprova pela transcrita ementa.

Contra esse *decisum*, sobreveio o presente recurso constitucional em que se sustenta estar o decreto preventivo destituído de fundamentação adequada, notadamente porque não demonstrados, de modo concreto, os requisitos do art. 312 do CPP.

Sustenta, ainda, não ser possível a manutenção da prisão cautelar, que é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção do sistema penal, por meras ilações ou pela gravidade abstrata do delito de roubo, ou com suporte em elementos do próprio tipo penal, sob pena de violação da exigência constitucional do art. 93, IX, bem como, quando, pelas circunstâncias pessoais do agente, possível a liberdade provisória segundo a dicção do inciso LXVI do mesmo comando fundamental.

Afirma, por outro lado, que a indicada periculosidade não faz sentido, pois nos autos da ação penal restou comprovada a inimputabilidade do recorrente, já que se demonstrou tratar-se de dependente químico, mostrando ser cabível, ainda, a imposição de medida alternativa diversa da prisão.

Por isso, pugna pelo provimento do recurso, para que seja revogado o decreto preventivo ou para que o recorrente seja transferido a Hospital de Custódia, a fim de receber tratamento adequado.

A liminar foi indeferida (fl. 235/237).

Foram prestadas informações às fls. 240/242 e 246/1416.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 1418/1420).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.695 - MS (2013/0197569-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a reiteração delitiva do recorrente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. A custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, tendo em vista os péssimos antecedentes criminais do recorrente, que faz do crime seu meio de vida, a indicar personalidade propensa à prática delituosa. Aliás, a infração foi cometida durante o cumprimento de pena por outro crime.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em verificar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, atenderia aos ditames do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos do *decisum* que manteve a segregação do ora recorrente:

(...)

4. Dos fundamentos da prisão preventiva.

- Da inimizabilidade.

Primeiramente, deve-se dizer que:

(a) que do fato da inimizabilidade não decorre (relação de causalidade) a liberdade do requerente.

Ocorre que a inimizabilidade é causa de aplicação de medida de segurança (cautelar ou definitiva).

No caso, conforme já demonstrado nos autos **o requerente é pessoa de alta periculosidade**, o que determina a aplicação de medida de internação em sanatório e não a sua colocação em liberdade, causando perigo real a sociedade.

Outrossim, de destacar que o processo não foi sentenciado e a prova pericial produzida ainda não foi analisada no seu mérito.

Por tal razão, **sequer se evidencia de imediato a aplicação de medida de segurança cautelar, até porque o requerente cumpre pena por outros crimes.**

(...)

De outro lado, **os antecedentes do requerente não são bons, posto a existência de outros processos criminais, inclusive de execução penal, o que evidencia a habitualidade e reiteração na prática de crimes.**

De destacar que, o acusado praticou o conduta delitiva enquanto estava cumprindo pena por outro crime.

Como dito, o requerente é contumaz na pratica reiterada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta reprovável, de forma a constituir um estilo ou hábito de vida, causando uma situação danosa que se prolonga no tempo.

De outro lado, o crime foi cometido com violência e grave ameaça a pessoa e concurso de pessoas, o que evidencia a alta periculosidade.

Em suma, conforme acima dito, com habitualidade e reiteração na prática de crimes, o que demonstra a alta periculosidade.

Tais fatos por si só denotam a necessidade da prisão cautelar, posto que a sua soltura certamente é um atentado contra a ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal.

(...)

Sobreveio sentença condenatória, que manteve a segregação cautelar pelos mesmos fundamentos, sem nada acrescentar, *verbis*:

Recomende-se o sentenciado na prisão em que se encontra, vez que ainda persistem os motivos ensejadores de sua custódia cautelar.

Vale transcrever, por oportuno, as considerações do juiz, ao dosar a pena do condenado:

(...) A sua culpabilidade restou demonstrada, pois imputável, tinha o apenado, na época dos fatos, plena consciência da ilicitude de seu agir, exigindo-se conduta diversa, preenchendo, desta forma, os requisitos prévios da culpabilidade; **os antecedentes são péssimos, sua vida pregressa registra incursões policiais, processos e condenações criminais; conduta social é das mais reprováveis, vez que faz do crime o seu meio de vida, como se fosse uma profissão, fato este que demonstra ter personalidade acentuadamente propensa a prática criminoso, pois dotado de periculosidade e perseverante na prática delituosa**, fato este que demonstra a insensibilidade moral do mesmo; que o motivo, estímulo primário da conduta, é injustificável, vez que buscava auferir vantagem às custas de outrem em conduta totalmente reprovável; as circunstâncias são desfavoráveis, pois **o delito foi cometido durante o cumprimento de pena em execução penal**; que as consequências foram sérias, pois a ação do condenado certamente causou trauma psicológico nas vítimas, quiçá com seqüelas irreversíveis às vítimas e a sociedade; que o comportamento da vítima nada influenciou para o cometimento do ilícito.

Pontuo, de início, que a sentença considerou o ora recorrente imputável, porquanto "tinha, à época dos fatos, plena consciência da ilicitude de seu agir, exigindo-se conduta diversa, preenchendo, desta forma, os requisitos prévios da culpabilidade". Está prejudicado, pois, o pedido subsidiário de transferência a Hospital de Custódia, a fim de receber tratamento adequado.

No que diz respeito à manutenção da custódia cautelar, a ordem pública, a meu sentir, merece mesmo ser resguardada, tendo em vista, como bem anotado pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, "os péssimos antecedentes criminais do recorrente", que "faz do crime seu meio de vida", a indicar "personalidade propensa à prática delituosa". Aliás, a infração foi cometida durante o cumprimento de pena por outro crime.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a reiteração delitiva do recorrente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

2. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

3. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

(RHC 39.873/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO SILENTE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE PERMANECE HÍGIDA. AMEAÇA À VIDA DAS TESTEMUNHAS. FUNDADO TEMOR. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A superveniência do julgamento da apelação, com parcial provimento do recurso defensivo, reduzindo-se a pena, per se, não induz à modificação do status liberais do acusado, mantendo-se hígidos os fundamentos constitutivos da sentença condenatória.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a reiteração delitiva do recorrente, a sua periculosidade e o fundado temor firmado na ameaça à vida das testemunhas, demonstrando a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão para garantia da ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 36.741/RS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0197569-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 38.695 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4002281-94.2013.8.12.0000/50001 40022819420138120000 4002281942013812000050001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO CORREA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES FERREIRA
LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : PAULO NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.